

Capítulo CXXXIII – PENHORA E DEPÓSITO

1.942. penhora: conceito, finalidade e efeitos – 1.943. os efeitos conservativos da penhora – 1.944. bens a penhorar – o principal e os acessórios – 1.945. penhora de bens dados em garantia real – 1.946. modos de penhorar – 1.947. penhora de bens móveis – 1.948. penhora de bens imóveis – 1.949. averbação da distribuição e presunção geral de conhecimento – 1.950. penhora de dinheiro em depósito ou aplicação – indisponibilização de ativos financeiros – 1.951. penhora de percentual do faturamento de empresa (*supra*, n. 1.763) – 1.952. penhora de bem indivisível pertencente a cônjuges ou condôminos em geral – 1.953. da penhora ao depósito do bem – 1.954. a penhora nas execuções especiais (*infra*, nn. 2.011-2.019) – 1.955. penhora no rosto dos autos (*infra*, n. 2.011) – 1.956. incidentes da penhora – 1.957. conversão do arresto em penhora – 1.958. modificações da penhora – 1.959. em benefício do exequente – 1.960. em benefício do executado – 1.961. a substituição do bem penhorado – especialmente a substituição por dinheiro – 1.962. outras hipóteses de substituição do bem penhorado – 1.963. alterações do objeto da penhora – disposições especiais – fiança bancária ou seguro – outorga conjugal – 1.964. intimação ao executado (na execução em processo autônomo) – 1.965. intimação ao cônjuge ou companheiro (ou *citação*) – 1.966. intimação ao credor com garantia real – 1.967. penhora de bens situados em outro foro – carta precatória (CPC, art. 845, § 2º) – 1.968. a competência do juízo deprecado – 1.969. a administração dos bens pelo depositário – 1.970. o depositário e sua responsabilidade

1.942. penhora: conceito, finalidade e efeitos

Penhora é o ato pelo qual se especifica o bem que irá responder concretamente por determinada execução. De todos os bens que respondem pelas obrigações do executado (*supra*, nn. 1.749 ss.), um ou alguns são escolhidos e separados dos demais, ficando a partir de então *afetados* à execução forçada, ou seja, comprometidos com uma futura expropriação a ser feita com o objetivo de satisfazer o direito do exequente; penhorar é, portanto, *predispor determinado bem à futura expropriação no processo executivo*.

O bem penhorado sai da condição abstrata que é a *responsabilidade patrimonial* e passa à situação de *bem constrito*, ou seja, concretamente sujeito à autoridade do juiz em relação a determinado crédito. Bem constrito é bem sobre o qual se impõe uma *sujeição*,¹ ficando o titular impedido de exercer sobre ele qualquer ato capaz de subtraí-lo à autoridade do juiz (*supra*, n. 570). A penhora é, por esse aspecto, a *responsabilidade que se fez ato*, enquanto a responsabilidade é um estado meramente potencial de futura sujeição ao juiz.

Para que a penhora cumpra efetivamente sua finalidade de pôr o bem à disposição do juízo para ser expropriado, a lei lhe acrescenta outros efeitos, consistentes (a) em impedir que a alienação do bem pelo executado o subtraia ao estado de sujeição em que se encontra, (b) em retirá-lo provisoriamente do conjunto dos bens que respondem pelas demais obrigações daquele e (c) em privar o executado da detenção física do bem.

O primeiro desses efeitos significa que a alienação ou oneração do bem penhorado será *ineficaz* perante o exequente e o juízo, permanecendo em estado de penhora apesar de ter passado a outro titular; quem o adquire torna-se dono mas não pode valer-se dessa condição para excluí-lo do estado de constrição em que se encontra (ele o adquire *cum onere suo*). A execução prossegue sobre o bem penhorado que vier a ser alienado, como se isso não houvesse acontecido – independentemente de a alienação haver ou não haver conduzido o executado à insolvência (*supra*, n. 1.836).

Essa regra recebe da lei uma série de especificações, levando-se em conta tratar-se de bem móvel ou imóvel, de crédito penhorado mediante a apreensão do título ou sem essa apreensão *etc.* Também algumas mitigações são opostas a ela pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, particularmente em relação ao adquirente de boa-fé (*supra*, n. 1.836).

O efeito consistente em *retirar provisoriamente o bem do conjunto dos que respondem pelas demais obrigações do executado* aparece no direito positivo mediante o direito de preferência sobre o bem penhorado, outorgado pelo art. 797 do Código de Processo

1. O que se dá também no arresto, no sequestro, na busca-e-apreensão.

Civil ao credor exequente; se outras penhoras vierem a incidir sobre o mesmo bem, somente eventuais sobras da primeira execução poderão ser empregadas para a satisfação dos credores que sucessivamente as obtiverem. Tal é a regra *prior tempore potior jure*, presente no direito positivo com a finalidade de favorecer o credor mais diligente em detrimento dos que se retardarem na iniciativa de defender seus créditos em juízo; mas ela não prevalece se o devedor vier a falir ou se sua insolvência civil for declarada em juízo (CPC-73, arts. 748 ss., ainda vigentes por disposição do estatuto de 2015), casos em que o bem penhorado será arrecadado, com todos os demais bens do devedor, em benefício da massa de credores (*supra*, n. 1.914 – *infra*, n. 2.187).

Privar o executado da detenção do bem é um modo de evitar alienações, estimular interessados em adquiri-lo mediante arrematação e facilitar a efetividade de sua expropriação e entrega. O desapossamento se dá não só em relação aos bens móveis, que do contrário poderiam no futuro ser sonegados e desaparecer, como também aos imóveis; seja qual for o bem penhorado, ele só continuará em poder do executado se este for investido no *munus* de depositário (art. 840, § 2º), detendo-o a partir de então em nome do juízo e devendo prestar contas a este, sob pena de responder civil e criminalmente (*infra*, n. 1.970).

Graças a esses *efeitos conservativos* que a penhora tem, o bem penhorado considera-se firmemente predestinado à futura expropriação, sem que eventual alienação ou oneração pelo executado o retire dessa condição e sem que possíveis penhoras subsequentes possam eliminar ou reduzir a utilidade que ele terá para o exequente.

Quando o bem penhorado é *dinheiro*, ele será expropriado somente a final, não havendo sido opostos embargos ou impugnação pelo executado ou quando, havendo sido opostos, forem recebidos sem efeito suspensivo ou vierem a ser rejeitados (CPC, arts. 525, § 6º, e 919) – ou seja, ele será expropriado mediante entrega ao credor somente quando não pender qualquer possibilidade de discussão sobre a existência do crédito ou quando, a juízo do legislador, seja pequeno o risco de a existência do crédito vir a ser negada em uma futura decisão judiciária. E tal será uma *expropriação satisfa-*

tiva. Sendo penhorado outro bem que não o dinheiro, o bem penhorado será expropriado mediante adjudicação ao credor ou a outro sujeito que a ela tiver direito e a requerer (art. 876, *caput* e §§ 5º e 6º), ou alienação a terceiro. Tal será uma *expropriação liquidativa*, pela qual o dinheiro arrecadado passará a ocupar o lugar do bem, para ser ele próprio, no futuro, objeto da expropriação satisfativa em benefício do exequente (*supra*, n. 1.906).

1.943. *os efeitos conservativos da penhora*

Os efeitos colaterais agregados à penhora exercem somente uma *função conservativa* (Liebman), destinando-se a assegurar a efetividade daquela como ato de afetação do bem à futura expropriação. A essência da penhora consiste nessa afetação, mediante a especificação do bem a ser expropriado; os outros efeitos, que exercem função meramente auxiliar, não devem chegar ao ponto de sacrificar o executado e seu patrimônio mais do que for necessário ao objetivo com que são instituídos, a saber, ao objetivo de manter o bem sob concreta sujeição ao juízo. Dessa premissa resultam duas consequências muito importantes.

A penhora não elimina o direito do executado sobre o bem (supra, n. 1.774). Se for proprietário do bem penhorado, ele assim permanecerá até quando este vier a ser alienado pelo juízo mediante transferência ao arrematante, ao próprio credor (adjudicação) *etc.*; a expropriação só se dá nesse momento, não naquele em que a penhora é feita. Mesmo o produto da arrematação integra o patrimônio do executado; o valor arrecadado sub-roga-se ao bem penhorado e só sairá desse patrimônio quando ele próprio vier a ser expropriado mediante entrega ao exequente. Isso não significa todavia que durante a execução o executado permaneça na plenitude das faculdades inerentes ao direito de propriedade sobre o bem penhorado, como as de “usar, gozar e dispor da coisa” (CC, art. 1.228). O *uso* ele só continuará exercendo se assim o juiz permitir e na medida em que o permitir em cada caso. Do *gozo* ele ficará privado quando a penhora incluir a dos frutos e produtos gerados pela coisa penhorada (*infra*, n. 1.944). O poder de *disposição* não fica eliminado, embora eventuais alienações

ou onerações da coisa possam ser ineficazes perante o exequente (*supra*, nn. 1.836 e 1.942). Mas *dono* ele é.

É enganosa a redação do § 9º do art. 895 do Código de Processo Civil, no qual se lê que “no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante *pertencerão ao exequente* até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado”. Ao executado pertencerá sempre e em qualquer hipótese a integralidade do valor arrecadado, sobre o qual passa a incidir a penhora; só em um momento ulterior o valor do crédito lhe será expropriado, indo ao patrimônio do exequente e sendo restituído o saldo àquele.

A penhora não subtrai integralmente a coisa à responsabilidade por outros créditos. É francamente admitida a segunda penhora de um bem, ou mesmo diversas penhoras sucessivas, até porque o bem penhorado permanece no patrimônio do devedor e, na medida dos valores que for capaz de suportar, ele é um bem responsável; eventuais *sobras* de uma execução fazem parte do patrimônio do devedor (CPC, art. 907) e portanto ficam abrangidas pela regra geral de responsabilidade patrimonial, contida no art. 789 do Código de Processo Civil (*supra*, nn. 1.744, 1.749 etc.).

O benefício concedido ao credor pelo art. 797 do Código de Processo Civil não chega ao ponto de isentar o bem à responsabilidade por outras obrigações do mesmo devedor, mesmo que este se encontre ou venha a cair em estado de insolvência. O bem penhorado é retirado *provisoriamente* do conjunto de bens que respondem pelas obrigações do titular mas voltará a responder por todas elas na hipótese de ser declarada a insolvência ou falência do devedor.

1.944. bens a penhorar – o principal e os acessórios

Penhoram-se, obviamente, bens portadores de *valor economicamente apreciável*, porque os que não o têm são inócuos e não seriam de utilidade alguma aos objetivos da execução (*supra*, nn. 1.743 e 1.750).² Não se penhoram bens atingidos por alguma *impenhorabilidade*, ainda quando integrantes do patrimônio do obrigado (*supra*, nn. 1.775 ss.). Também não se penhoram *bens*

2. De que valeria, p.ex., penhorar meu papagaio de estimação, que só para mim tem um valor afetivo?

alheios, os quais só excepcionalmente respondem por obrigações do executado; mas, nos casos em que respondam, penhoram-se (*supra*, nn. 1.744, 1.747 e 1.802 ss.). Resumidamente: em princípio penhoram-se bens do executado, portadores de valor econômico e não excluídos por alguma impenhorabilidade, bem como bens alheios que por algum motivo respondam pela obrigação daquele.³

Essa regra geral comporta porém ao menos uma ressalva, referente às execuções por crédito apoiado em algum *direito real de garantia*, nas quais se penhora prioritariamente o bem oferecido em hipoteca, penhor ou anticrese. Outros bens só poderão ser penhorados em caso de impossibilidade de captar aquele (perda ou destruição da coisa, declaração judicial de não pertencer a quem a ofertara em garantia *etc.*) ou de ser ele insuficiente para a satisfação integral do crédito. A regra contida no art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil não chega e não poderia chegar ao ponto de impedir de modo absoluto a penhora de outros bens, porque o crédito é um direito pessoal e não se confunde com as garantias oferecidas para a efetividade de sua satisfação; uma restrição dessa ordem seria contrária ao *due process* e à promessa constitucional de acesso à justiça (Const., art. 5º, incs. XXXV e LIV). Impede porém que simplesmente se desconsidere a garantia e sejam livremente penhorados outros bens, porque com isso ficaria o devedor indevidamente sujeito às preferências ou possíveis manobras do credor, em ultraje à regra da *menor onerosidade possível*, estabelecida no art. 805 do Código de Processo Civil.

A penhora de uma coisa não inclui por si própria a de seus frutos e rendimentos. Esses acessórios só serão incluídos quando a própria coisa não for suficiente para satisfazer integralmente o crédito, realizando-se então duas penhoras: a da coisa produtiva e a dos frutos ou rendimentos. Inversamente, podem ser penho-

3. A penhora de bens alheios habilita o titular a opor *embargos de terceiro*, quando não integrado à relação processual executiva pela citação (CPC, arts. 674 ss.). A de bens impenhoráveis pode ser impugnada pelo executado em seus embargos, impugnação ou de modo incidente à própria execução, conforme o caso.

rados somente estes, sem que a coisa produtiva o seja, tudo dependendo sempre das necessidades de cada caso. Essa posição conta com o apoio do disposto no art. 834 do Código de Processo Civil, pelo qual são relativamente impenhoráveis “os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis” – entendendo-se que os produtos da coisa livremente penhorável são também livremente penhoráveis e *vice-versa*, não se impondo a máxima *accessorium sequitur principale*, que para esse fim não é apoiada pelo direito positivo nem pela boa razão. Penhorar só a coisa, só os frutos ou ambos será sempre uma questão de conveniência econômica da execução, a ser avaliada caso a caso (*supra*, n. 1.800). Também a disciplina da “penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel” (arts. 867-869) concorre para se ter a certeza de que a penhora da coisa e a de seus frutos são autônomas e inconfundíveis (*infra*, n. 2.016).

É usual penhorar safras de um imóvel rural sem penhorar o próprio imóvel, ou penhorar o imóvel deixando livres aquelas (*supra*, n. 1.800). Na segunda hipótese, as safras que vierem a ser colhidas pertencerão ao executado e não estarão sob o poder do juízo, porque constituem frutos de um bem que ainda pertence àquele e não ao exequente ou a qualquer outra pessoa. Em caso de o bem estar entregue a um depositário, obviamente a este não pertencerá fruto algum, mas sempre ao executado – sempre com a ressalva de que as safras estarão também à disposição do juízo, sempre que no caso concreto a penhora as haja incluído.

1.945. penhora de bens dados em garantia real

Nas execuções relativas a créditos por uma garantia real, diz o Código de Processo Civil, “a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora” (art. 835, § 3º). Esse dispositivo deve no entanto ser interpretado à luz de sua finalidade, que é a de permitir a efetivação da preferência do credor com garantia real e do direito de sequela que o ampara (CC, art. 1.419), *sem que o crédito se confunda com a garantia ou tenha seu valor limitado ao desta*: trata-se de oferecer uma segurança ao credor, não de impor restrições a seu crédito nem às possibilidades de executar.

Daí resulta, em primeiro lugar, que em caso de insuficiência do bem garantidor nem por isso o crédito do exequente se reputará extinto ou reduzido, sendo-lhe portanto lícito prosseguir na execução em busca de outros bens a penhorar (CC, art. 1.430 – CPC, art. 835, § 3º). Resulta ainda que, em casos excepcionais, o credor tem a faculdade de recusar a indicação do bem hipotecado (STJ), especialmente quando a penhora e expropriação deste puderem ser problemáticas por outros motivos e não só por insuficiência (litígio sobre o domínio ou sobre a regularidade da própria garantia, coisa móvel que se perdeu ou deteriorou *etc.*). Ressalvadas situações como essas, a penhora deve incidir prioritariamente sobre o bem dado em garantia. Por outro lado, o direito de sequela torna a penhora e expropriação do bem inoponíveis por eventuais adquirentes ou credores beneficiados por hipotecas sucessivas; ou seja, essas pessoas não podem opor ao credor hipotecário o seu próprio direito, que é posterior e não tem a força de cancelar aquela garantia real.

O § 1º do art. 655 do Código de Processo Civil de 1973 incluía o advérbio *preferencialmente*, com o visível intuito de deixar portas abertas à solução dessas situações nas quais a penhora do bem dado em garantia real possa ser problemática, inconveniente ou mesmo insuficiente. O estatuto vigente não reedita essa ressalva, mas nada se alterou porque seria contrária à garantia constitucional do acesso à justiça e do *due process of law* a imposição de uma limitação como essa ao direito do credor a uma prestação jurisdicional efetiva.

A hipoteca, o penhor e a anticrese não impedem a penhora do bem por outro credor mas cumpre ao credor quirografário, sempre que obtiver a penhora desse bem, o ônus de indicar a existência de um desses direitos de garantia, diligenciando a intimação do credor preferencial, sob pena de ineficácia de tudo quanto vier a ser feito (penhora, alienação – art. 799, inc. I, c/c art. 804). Por outro lado, tem este o ônus de, atendendo à intimação recebida, comparecer ao processo instaurado por iniciativa de outrem e ali fazer valer sua preferência, sob pena de perdê-la (*extinção da hipoteca* – CC, art. 1.499, inc. VI) – e assim é a jurisprudência do STJ.

O meio hábil para o credor munido de garantia real buscar no processo a satisfação prioritária de seu crédito é, em primeiro lugar, o exercício de seu direito à *adjudicação do bem* (art. 876, *caput* e § 5º). Se o bem vier a ser arrematado em leilão judicial, então terá tal credor direito de preferência sobre o produto financeiro da arrematação, a ser exercido no *concurso de preferências* regido pelos arts. 908 e 909 do Código de Processo Civil – concurso que se limita ao exequente e àqueles que comparecerem em busca de satisfação. É forte na doutrina a ideia de que a intimação exigida nos arts. 799, inc. I, e 804 é na realidade uma *citação*.

Os direitos de garantia, tradicionalmente plantados no Código Civil apesar de dizerem respeito apenas a um instituto tipicamente processual que é a *responsabilidade patrimonial* (*supra*, nn. 1.747-1.748), são regidos por aquele Código e pela legislação registrária. É no primeiro deles que reside o conceito de cada uma dessas garantias, bem como os limites de sua admissibilidade, requisitos substanciais e formais, modos de extinção *etc.* Para que na execução forçada possam ser impostas a preferência e seqüela que as caracterizam, é indispensável a presença de todos esses requisitos não regidos pela lei processual, mas nem por isso se dirá que invariavelmente a própria execução dependa da regularidade da garantia: se o contrato assegurado pela hipoteca, penhor ou anticrese for em si mesmo qualificado pela lei como título executivo, executa-se sem a preferência mas *executa-se* (art. 784, inc. II, *etc.*).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que só a *hipoteca registrada* tem eficácia executiva, não a tendo aquelas que não houverem sido objeto de registro no cartório imobiliário. Conforme disse o Ministro relator, do contrato hipotecário nasceria uma obrigação e “com a inscrição essa obrigação pessoal se transforma em direito real”, mas, afora o absurdo de uma obrigação que se *transformaria* em direito real (obrigação é obrigação e responsabilidade é responsabilidade – *supra*, n. 1.745), essa decisão comporta algumas ressalvas. A primeira é que, se além do contrato hipotecário houver um outro título para a mesma obrigação por ele garantida (uma nota promissória, um outro contrato), admite-se a execução por esse outro título, não-obstante a irregularidade da hipoteca (duplicidade de títulos – Súmula n. 27-STJ – *supra*, n. 1.640). A segunda é que, mesmo sem haver um outro contrato, o de hipoteca será

título para a execução porque consta de um instrumento público e, estando presente a liquidez, isso basta para sua exequibilidade (CPC, art. 784, inc. II – *supra*, nn. 1.705-1.706); nesse caso, o credor por hipoteca não registrada não se beneficia pelo direito de sequela nem pelo de preferência, inerentes à hipoteca, mas título executivo ele terá.

Prestigiosos precedentes jurisprudenciais afirmam a legitimidade passiva *isolada* do mero responsável, ou seja, a possibilidade de instaurar-se a execução exclusivamente em face deste, sem que o obrigado figure como seu litisconsorte (STF, STJ – *supra*, nn. 1.593 e 1.610). Mas, assim como não seria legítimo processar a execução sobre bens do ofertante da garantia sem sua presença e sua possível participação na relação processual, assim também não se concilia com a garantia constitucional do contraditório a execução sem que o titular da própria obrigação seja parte (ou seja, o devedor). É *seu* débito que constitui fundamento do pedido do exequente e, portanto, também é *seu* o interesse em discutir, especialmente em sede de impugnação ou embargos *do executado*, sobre a existência ou inexistência desse débito – levando-se ainda em conta que o ofertante da garantia estará sub-rogado nesse crédito e poderá voltar-se depois contra ele, sempre que suportar uma execução por dívida alheia. Para fazer incidir a penhora sobre bens do ofertante da garantia, sendo este uma pessoa diversa do obrigado, é portanto *necessário* o litisconsórcio passivo entre ambos.

1.946. modos de penhorar

A penhora é tradicionalmente *ato do oficial de justiça*, o qual, havendo retido consigo o mandado após feita a citação ou intimação, vai depois aos bens que encontrar, ou dos quais tiver notícia, e os penhora livremente. O modo ordinário e corriqueiro de penhorar consiste em captar fisicamente o bem, removendo-o quando for o caso (CPC, art. 839). A penhora será levada a efeito ainda quando os bens se encontrem “sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros” (art. 845, *caput*, c/c art. 790, inc. III – *supra*, n. 1.770). Em todas as hipóteses, em princípio a entrega do bem ao depositário será feita pelo oficial de justiça em cumprimento

ao próprio mandado de penhora, “lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia” (art. 839).

É natural que, para a descoberta e localização de bens penhoráveis, possa o oficial de justiça contar com o auxílio do exequente e deste receba informações, porque é ele o maior interessado na efetividade da penhora e a pessoa em melhores condições para ter esses conhecimentos; essa cooperação já pode começar logo no momento em que o credor promove o início da execução, mediante a *indicação de bens* que a lei lhe faculta fazer (CPC, arts. 524, inc. VII, e 829, § 2º – *supra*, n. 1.936). Também o executado pode ser chamado pelo juízo a indicar bens (art. 829, § 2º – *supra*, n. 1.937) e a omissão em indicar os que tiver ou em informar onde se encontram são condutas definidas como atentatórias à dignidade da Justiça e como tal sancionadas (art. 774, inc. V – *supra*, n. 613). Mais grave que a pura omissão em indicar bens penhoráveis são os eventuais *ardis* ou *meios artificiosos* de que eventualmente se valha o executado, em detrimento do exercício de uma função pública (art. 774, inc. II). E assim dispõe o direito brasileiro vigente, com vista a induzir o executado a cooperar, em vez de obstar ao exercício da jurisdição. Mas nem a indicação de bens feita pelo exequente será vinculante para o juízo, nem a do executado (*supra*, n. 1.938).

“O executado não está obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora sob pena de sofrer a multa do art. 601 do Código de Processo Civil” (atual art. 774, par.), disse o Superior Tribunal de Justiça. Essa decisão é porém anterior à inclusão na ordem processual de dispositivos que autorizam o juiz a chamar o exequente a indicar bens e sancionam a omissão como *contempt of court* (art. 774, inc. V) – sendo por isso improvável que, diante do que hoje dispõe a lei, decisões como essa venham a se repetir.

As diligências do oficial de justiça serão relatadas em um *auto de penhora*, lavrado por ele, lavrando-se tantos autos quantas penhoras forem feitas (art. 839, par.). A lei disciplina a estrutura formal desse auto, o qual deve indicar dia, mês, ano e lugar em que a penhora houver sido feita (art. 838, inc. I), os nomes das partes (inc. II), a descrição pormenorizada dos bens penhorados

(inc. III) e sua entrega ao depositário (inc. IV). O art. 839, *caput*, ao estabelecer que *se as diligências se concluírem no mesmo dia* o oficial lavrará um só auto de penhora, leva a entender que, não sendo possível penhorar em um dia só todos os bens necessários, a cada dia que termina um auto será lavrado; mas há ao menos um aparente conflito entre essa disposição e a do parágrafo do mesmo art. 839, que manda lavrar *autos individuais* em caso de haver mais de uma penhora.

É conveniente que o oficial de justiça indique também a hora em que a penhora houver sido feita, porque isso poderá ser relevante para determinar a prioridade em relação a outras penhoras (art. 797) ou para a caracterização de eventual fraude do devedor que vier a alienar o bem penhorado (*supra*, n. 1.836). A “nomeação do depositário dos bens”, que o art. 838, inc. IV, manda constar do auto lavrado pelo oficial de justiça, não é feita por ele mas pelo juiz; o que deve ser incluído no auto é a informação de haver sido feita a *entrega* ao depositário (*infra*, n. 1.969); ainda quando a faça o oficial de justiça, a nomeação que houver feito será passível de censura e alterada por aquele.

1.947. penhora de bens móveis

Os bens móveis serão penhorados “onde se encontrem” (art. 845), cumprindo ao oficial de justiça a busca e, no momento em que encontrar bens penhoráveis, também a escolha dos que penhorará – ressalvadas eventuais indicações feitas pelas partes (CPC, arts. 524, inc. VII, e 829, § 2º – *supra*, nn. 1.936 e 1.946). Serão sempre que possível removidos do local, para entrega ao depositário onde este tiver sua sede ou no local de sua preferência.

Dispõe o § 1º desse mesmo art. 845 que será realizada por termo nos autos “a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência” – justificando-se tal disposição pelo fato de tais veículos serem objeto de registro em repartições públicas especializadas e presumivelmente idôneas. Mas em casos especiais também os veículos automotores serão penhorados mediante captação física e removidos ao depositário.

Em sua versão inicial o Código de Processo Civil de 1973 autorizava a penhora de bens móveis “ainda que em repartição publi-

ca” (art. 659, § 1º). Essa disposição foi excluída daquele Código e também não está presente no de 2015 mas é evidente que na ampla cláusula *onde quer que se encontrem* (art. 845) estão incluídas também essas repartições. Não se trata obviamente de penhorar bens públicos mas bens particulares que ali se encontrem, como os que pertençam a um funcionário (quadros decorativos, pertencentes guardados em gavetas); deve prevalecer também a exigência de requisitar o bem ao chefe da repartição, explicitada no texto de 1973, a qual tem o efeito de preservar a autoridade daquele e sua responsabilidade pelo setor que administra (qualquer que seja o Poder a que pertença).

1.948. penhora de bens imóveis

Ao dizer que a penhora de imóvel se realiza *por termo nos autos*, o art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil está a determinar que ela seja feita em cartório, independentemente da atuação de um oficial de justiça. De todo modo, em caso de o executado não se demitir voluntariamente da posse do bem, é preciso que o faça o oficial de justiça, a quem cabe também entregar o bem penhorado ao depositário. Mas esse modo de penhorar só se admite “quando apresentada certidão da respectiva matrícula”.

1.949. averbação da distribuição e presunção geral de conhecimento

Para melhor assegurar a efetividade da execução, o Código de Processo Civil põe à disposição do exequente duas técnicas convergentes a evitar possíveis fraudes do devedor mediante desvios consistentes em sua alienação ou oneração. A primeira delas consiste na “averbação [da distribuição da demanda executiva] no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade” (art. 828, *caput* – *supra*, n. 1.917); essa técnica será realizada mediante a utilização de certidão que o exequente poderá obter logo que o juiz haja admitido a execução. Como tais averbações podem ser feitas mesmo antes da penhora, sem saber-se ainda qual bem será penhorado, elas irão a todas as repartições registrárias nas quais o exequente ti-

ver conhecimento do registro de bens do executado – mas, para o correto dimensionamento dessas medidas, o § 2º do mesmo art. 828 determina que “formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará no prazo de dez dias o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados”; quanto ao bem ou bens penhorados a averbação perdurará. Em qualquer hipótese o controle de possíveis excessos será feito pelo juiz, ao qual o exequente deverá comunicar em dez dias as averbações realizadas (art. 828, § 1º).

Essa técnica tem o efeito de, pelo conhecimento geral inerente aos atos do registro público, gerar, em um primeiro momento, a presunção absoluta do conhecimento, por eventuais pretendentes a adquirir, da situação de potencial sujeição de todos os bens registrados a uma possível penhora – e isso acontece logo no primeiro momento, o da efetivação das averbações (art. 828, *caput*). Em um segundo momento, quando só uma averbação subsiste – a do bem efetivamente penhorado – haverá presunção geral do conhecimento dessa penhora. Dessa presunção fala o Código de Processo Civil expressamente em seu art. 844, segundo o qual “para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente” (*supra*, n. 1.917).

Mas, ao dizer “presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação”, o § 4º do art. 828 disse mais do que pretendia (*majus dixit quam voluit*) porque para a caracterização da fraude de execução não bastam a pendência do processo e o conhecimento dessa pendência pelo adquirente do bem. É necessária também a *insolvência do devedor*, que obviamente não é levada ao conhecimento geral pelas averbações (art. 792, inc. IV – *supra*, nn. 1.808 e 1.826 ss.). Quanto a eventual alienação feita depois de realizada a penhora, o conhecimento do estado de constrição em que o bem se encontra é de fato suficiente, porque nesse caso a alienação ou oneração será fraudulenta ainda sem o concurso do fator *insolvência* (*supra*, n. 1.836).

A averbação da distribuição não é requisito coessencial à penhora, sem o qual ela não se reputasse existente, admissível ou regular. A iniciativa de promover a averbação constitui para o exe-

quente um ônus cujo cumprimento o favorece com a presunção de conhecimento e cujo não cumprimento deixa-o vulnerável a discussões futuras. Nesse caso, dando-se a alienação ou oneração, poderá o adquirente alegar boa-fé e desconhecimento, gerando para aquele o desconforto inerente às questões de fato que possam ser suscitadas e o risco de receber uma decisão judiciária no sentido de que o adquirente não tinha conhecimento da pendência processual nem razoáveis condições para tê-lo (*supra*, n. 1.831). De todo modo, mesmo sem a averbação a penhora *existe* e é eficaz; eventual alienação poderá ser fraudulenta ainda quando não feita a averbação, cumprindo ao credor o ônus da demonstração da má-fé do adquirente.

1.950. penhora de dinheiro em depósito ou aplicação – indisponibilização de ativos financeiros

Para que a execução recaia sobre recursos financeiros depositados ou aplicados em instituições financeiras (CPC, art. 835, inc. I – *supra*, n. 1.754) o Código de Processo Civil autoriza o *bloqueio* desses recursos mediante determinação do juiz endereçada a tais instituições através da “autoridade supervisora do sistema financeiro nacional” (Banco Central do Brasil). Essa medida não é ainda uma *penhora*. Consiste somente na *indisponibilização* dos valores, ou seja, na imposição da impossibilidade de realizar saques, resgates ou desaplicações, com as quais pudesse o executado frustrar a futura penhora. Por expressa disposição do art. 854 do Código de Processo Civil, essa determinação será expedida a pedido do exequente e *inaudita altera parte*, e o executado só será intimado depois. Se não se manifestar ou se sua impugnação for rejeitada pelo juiz, só nesse momento “converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo” – e o juiz determinará então que a entidade financeira junto à qual o executado mantenha algum depósito ou aplicação “transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução” (art. 854, § 5º).

O Código procura dimensionar corretamente os rigores dessa medida, evitando a imposição de *indisponibilidades excessivas*,

dispondo severamente sobre o dever de *cancelar indisponibilidades* quando forem indevidas ou quando a obrigação vier a ser satisfeita pelo executado. São manifestações daquele indispensável equilíbrio entre a busca de satisfação integral do direito do credor e o zelo por não impor sacrifícios excessivos ao devedor (a *menor onerosidade possível* – CPC, art. 805 – *supra*, n. 1.534). Com esse espírito, o Código de Processo Civil manda que em vinte e quatro horas o juiz corrija de ofício eventual indisponibilidade excessiva e que em igual prazo a instituição financeira cumpra tal determinação (art. 854, § 1º); dispõe que, realizada a satisfação da dívida, o juiz determinará *imediatamente* que a instituição financeira cancele a indisponibilidade, tendo também esta o prazo de vinte e quatro horas para cumprir tal ordem (art. 854, § 6º).

As possibilidades de defesa oferecidas ao executado pelo § 3º do art. 854 são porém insuficientes – ou seja, o rol ali presente não deve ser interpretado literalmente. Ele se limita à alegação de impenhorabilidade dos recursos financeiros indisponibilizados (inc. I) e à de eventual excesso na indisponibilidade imposta pelo juiz (inc. II), mas é óbvio que ao executado também será lícito trazer outras alegações comprometedoras da própria execução, em uma autêntica *exceção de pré-executividade* expressamente autorizada pelo art. 518 do próprio Código de Processo Civil (*supra*, n. 1.933).

Além disso a experiência tem mostrado muitos desvios nesse sistema, com os juízes impondo essas indisponibilidades com extrema presteza, mas retardando por meses e meses o seu cancelamento, sem a menor consideração pelos direitos do executado. A remoção de óbices ou dificuldades para a penhora, oferecida pela lei, beneficia somente o exequente. Quando se trata de cancelar a indisponibilização, aí então o juiz se curva ante os entraves burocráticos dos maus cartórios ou comporta-se ele próprio sem preocupação pelo equilíbrio de tratamento entre as partes. Esse comportamento é muito frequente de modo bem especial na Justiça do Trabalho, a qual exagera na desconsideração de personalidades jurídicas, com a prodigalização de bloqueios de recursos financeiros e sem o menor cuidado sequer na verificação dos requisitos para a extensão da responsabilidade patrimonial a terceiros.

**1.951. penhora de percentual do faturamento de empresa
(supra, n. 1.763)**

O mais relevante dos preceitos enunciados diretamente para a execução sobre percentual do faturamento é o que delimita o âmbito de sua admissibilidade: “se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa” (art. 866, *caput*). Entende-se que, em um culto à regra da menor onerosidade possível (art. 805 – *supra*, n. 1.534), o juiz deve também optar por esse caminho sempre que com isso seja possível propiciar a satisfação integral do crédito do exequente, sem truncar o normal funcionamento da empresa. Sempre com esse espírito a lei manda também que o juiz fixe um percentual suficiente para a satisfação desse direito em *tempo razoável*, “mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial” (art. 866, § 1º). Também está determinado que o juiz nomeará um administrador-depositário, ao qual cabe a gestão dos recursos penhorados e entrega ao juízo, ao qual deve prestar contas mensalmente (art. 866, § 2º).

No mais, dispõe o Código que a penhora e expropriação desses percentuais observarão “o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel” (art. 866, § 3º – *infra*, n. 2.016).

**1.952. penhora de bem indivisível pertencente a cônjuges
ou condôminos em geral**

Quando for penhorado bem indivisível objeto de copropriedade dispõe o Código de Processo Civil (art. 843) que “o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”. Cônjuge ou condômino *alheio à execução* é aquele que, não sendo solidariamente obrigado juntamente com o outro cônjuge ou coproprietário nem patrimonialmente responsável pela obrigação exequenda, não figura na relação processual executiva (*supra*, nn. 1.595 e 1.807). O *bem indivisível* a que alude o dispositivo poderá ser móvel ou imóvel, não fazendo distinção a lei porque não haveria razão para isso.

No tocante a *cônjuges* o disposto no art. 843 aplica-se inclusive em casos nos quais um deles tivesse legitimidade para figurar no polo passivo da execução, bastando que sua meação não responda pela obrigação exequenda. Se responder, é óbvio, não terá o direito de receber o valor da meação em dinheiro, como manda tal dispositivo. Em caso de obrigação assumida para a aquisição de bens de uso doméstico e familiar, ambos os *cônjuges* serão obrigados solidariamente ainda quando só um deles houver participado do negócio (CC, arts. 1.163 e 1.164); essa é uma hipótese em que a meação responde, até porque o devedor solidário é um autêntico devedor, que, como tal, tem seus bens sujeitos à execução.

Pelo que no art. 843 do Código de Processo Civil está disposto, poderia parecer que todo condômino não incluído na execução devesse suportar a execução de início a fim, inerte e desarmado, sem a possibilidade de evitar a expropriação de sua meação em benefício do exequente, familiares *etc.* (adjudicação) ou de terceiro (hasta pública, alienação por iniciativa particular). Mas *modus in rebus* – se assim fosse, a disposição contida no art. 843 equivaleria a um inconstitucional confisco (Const., art. 5º, *caput* e incs. XXII e LIV). O condômino não disporá da via dos *embargos de terceiro*, durante longo tempo admitidos pela jurisprudência como meio destinado a livrar sua parte ideal, mas expressamente afastados pelo vigente Código de Processo Civil em relação a essa situação (art. 674, § 1º, inc. I). Por dois caminhos, porém, poderá chegar a resultado análogo. Quando esse condômino for o *cônjuge*, ser-lhe-á permitido pleitear a *adjudicação* do bem penhorado e, preço por preço, gozará de preferência sobre todos os outros possíveis pretendentes, inclusive o próprio exequente (CPC, art. 876, §§ 5º e 6º). Poderá também qualquer coproprietário participar do *leilão judicial*, levando também nesse caso a vantagem do desempate em caso de seu lance ser igualado pelo de outro licitante (art. 892, § 2º, c/c art. 889, inc. II).

1.953. da penhora ao depósito do bem

Quaisquer que sejam o modo como for feita a penhora ou a natureza do bem penhorado, sempre sua guarda e administração são confiadas a um *depositário*, o qual levará consigo a coisa móvel

quando possível ou se imitirá na detenção física do imóvel ou do móvel de difícil remoção, na qualidade de auxiliar do juízo investido para esse fim. Existe alguma tendência a reputar consumada a penhora somente quando os bens houverem sido entregues ao depositário nomeado pelo juiz, sendo frequentemente invocado a seu sustento o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil, nesses termos: “considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o *depósito* dos bens”. Essa opinião é no entanto ao menos discutível, já porque a própria lei admite a penhora em cartório (bens penhorados em substituição a outros, imóveis em geral – arts. 845, § 1º, e 849 – *supra*, n. 1.948), já porque nem sempre o depositário já haverá sido nomeado quando o oficial vai ao lugar para penhorar. Sempre que haja um hiato temporal entre a penhora e a entrega ao depositário, seria perigoso considerar não feita aquela, o que abriria espaço para o devedor malicioso ocultar o bem, aliená-lo, despojá-lo de peças *etc.*

Daí por que é mais correto e fiel ao sistema o entendimento de que a penhora se consuma no momento em que o bem é apreendido pelo oficial de justiça ou naquele em que é lavrado o termo de penhora de imóvel ou do bem penhorado em substituição a outro. É de toda conveniência que o depósito seja feito incontinenti, ou ao menos logo; mas enquanto não for feito nem por isso o bem deixará de estar afetado à execução (*supra*, n. 1.929 – *infra*, n. 1.969).⁴

1.954. a penhora nas execuções especiais (*infra*, nn. 2.011-2.019)

O Código de Processo Civil contém dispositivos que, conquanto de algum modo cuidem da penhora dos bens ali indicados, são portadores de regras que vão além dos *modos de executar* quando esses bens são penhorados; não se limitam a disciplinar *penhoras*, porque na realidade estão a instituir certas execuções especiais, a serem realizadas segundo o que ali está disposto. Trata-se (a) dos

4. Mas existem opiniões abalizadas no sentido de que realmente a penhora não se consuma enquanto não houver o depósito (*supra*, n. 1.951).

arts. 855 a 860, incluídos em uma seção que se denomina “da penhora de créditos”; b) do art. 861, com seus parágrafos e incisos, versando sobre a “penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas”; c) dos arts. 862 a 865, cuja rubrica se intitula “da penhora, de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes”; d) dos arts. 716 a 724, encimados pelo título “da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel”. As *execuções especiais* regidas por esses dispositivos são execuções por quantia certa diferenciadas pela natureza dos bens penhorados, pelos atos subsequentes a serem desenvolvidos ao longo do processo e pelos modos como é feita a alienação (*infra*, nn. 2.011-2.019).

1.955. penhora no rosto dos autos (infra, n. 2.011)

Penhora no rosto dos autos é a afetação de bens que poderão ser atribuídos ao executado em algum processo no qual ele figure como demandante ou no qual tenha a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável. Ela é feita por oficial de justiça, o qual intima o escrivão do feito (ou o chefe de secretaria) a anotar a penhora na capa dos autos do processo pendente, de modo a assegurar que, ao fim deste, o bem atribuído ao executado passe à disposição do juízo do processo de execução. Daí chamar-se também *penhora por termo nos autos*.

O Código alude a esse modo de penhorar na rubrica *da penhora de créditos* (art. 860). Estando pendente algum processo em que o devedor figure como autor ou exequente, postulando a satisfação de um crédito, esse possível crédito é suscetível de ser penhorado em processo no qual ele figure como executado. O crédito do executado ficará sob constrição nesse segundo processo e ali será adjudicado ao exequente ou alienado em leilão judicial, como qualquer outro bem colocado sob a constrição de uma penhora. Faz-se essa espécie de penhora também quando o executado é autor em demanda na qual postula uma coisa certa (reivindicatória, possessória) ou quando ele é herdeiro habilitado em processo de inventário, com a expectativa de ali receber um quinhão hereditário.

Dispõe a propósito o art. 860 do Código de Processo Civil: “quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado”.

1.956. incidentes da penhora

Alguns incidentes podem ocorrer no curso da diligência do oficial de justiça, como no caso de não encontrar bens penhoráveis suficientes e no de o executado oferecer resistência à efetivação da penhora.

Inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis. Em dois dispositivos o Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de não serem encontrados bens do devedor, penhoráveis e suficientes para arcar com a execução. Se nenhum bem penhorável é encontrado, obviamente nada se penhorará (art. 836, § 1º). Se os bens encontrados forem penhoráveis mas de tão baixo valor que o oficial de justiça entenda serem suficientes, no máximo, para a satisfação das despesas do processo, também nessa hipótese a penhora não será feita (art. 836, *caput*). Mas cumprirá sempre ao oficial de justiça descrever em sua certidão o pouco que houver encontrado, inclusive os bens que guarnecem a casa, o estabelecimento comercial ou a propriedade rural do devedor (art. 836, §1º).

Resistência do executado. Pelo disposto no art. 846 do Código de Processo Civil, “se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento”. Nos parágrafos desse dispositivo está descrito como essa medida enérgica será efetuada, participando dois oficiais de justiça e não um só, requisitando-se a força policial se for o caso e até mesmo prendendo o executado em flagrante de crime de resistência (CP, art. 329).

Ao empregar as palavras *fechar as portas da casa*, o Código de Processo Civil disse pouco. Na realidade qualquer espécie de resistência deve conduzir às medidas enérgicas indicadas no art. 846 e seus parágrafos – como no caso de o executado impedir a

entrada do oficial de justiça em sua propriedade rural, de sonegar a chave do veículo que está para ser penhorado ou o segredo do cofre onde se encontram os bens *etc.* Há algumas décadas causou clamor público o arrombamento de um cofre-forte do Banco do Brasil por oficiais de justiça no Estado do Maranhão, sendo essa cena levada ao ar seguidas vezes pela mídia; mas o que havia de irregular não era o arrombamento em si mesmo, senão as manobras fraudulentas que resultaram na ordem de penhorar o dinheiro ali guardado pela instituição financeira.

1.957. conversão do arresto em penhora

Havendo sido feito o *arresto* de bens do executado na situação prevista pelo art. 830 do Código de Processo Civil, depois ele será citado por mandado ou por edital conforme o caso, fluindo a partir da citação o prazo para pagar em três dias (art. 829 — *supra*, n. 1.934). Não pagando, o arresto se converte em penhora, incidindo esta, obviamente, sobre o bem que já estava arrestado. A conversão é feita por decisão do juiz, lavrando-se um termo; ao oficial de justiça cumpre apenas intimar pessoalmente o executado. É dessa intimação que corre o prazo para pedir a substituição do bem penhorado por outro (art. 847). O prazo para embargar a execução por título extrajudicial flui da citação e não da intimação da penhora, não estando condicionado pela realização desta (arts. 914-915).

A técnica elaborada pelo art. 830 do Código de Processo Civil não tem espaço de aplicação às execuções por quantia certa realizadas em *mera fase processual* de cumprimento de sentença porque ali (ao menos pelo que está explícito na lei) a própria penhora já será realizada logo em seguida ao requerimento de execução deduzido pelo credor (art. 523), em caso de não haver o devedor feito o pagamento.

Nada diz o Código de Processo Civil a respeito da conversão do *arresto cautelar* disciplinado no trato das tutelas de urgência (arts. 300 ss.), mas também este é sujeito a converter-se em penhora porque sua única finalidade é precisamente essa, de predispor o bem a uma penhora a ser no futuro realizada. O momento dessa conversão é aquele em que, já instaurado o processo executivo e citado ou intimado o devedor, escoar-se o prazo de três dias para pagar (art. 829).

1.958. *modificações da penhora*

Há casos em que a penhora feita precisa ou ao menos *pode* sofrer alguma alteração, em vista dos dois valores que na execução devem conviver em equilíbrio, a saber: a) a necessidade de contar com bens desimpedidos e suficientes para a satisfação integral do credor e (b) a exigência de impor ao executado o menor sacrifício possível, sem prejuízo daquele resultado (menor onerosidade possível – CPC, art. 805 – *supra*, n. 1.534). Com vista a certas situações extraordinárias, a lei autoriza o *reforço da penhora* (ou sua ampliação), sua *redução* ou a *substituição* do bem penhorado por outro. O Código de Processo Civil engloba todos esses casos em uma rubrica denominada *modificações da penhora* (arts. 847 ss.).

1.959. *em benefício do exequente*

Para assegurar a plena satisfação do crédito exequendo, o Código de Processo Civil admite a *ampliação da penhora* em dois momentos da execução. O *primeiro* é aquele em que vem aos autos o laudo de avaliação, revelando-se a insuficiência do valor do bem penhorado (*infra*, n. 1.974): nessa situação, antevendo-se já o insucesso da execução, o art. 874, inc. II, do Código autoriza que se amplie a penhora, seja mediante a inclusão de mais um bem, seja pela substituição daquele por outro, de maior valor. O *segundo momento* para reforçar a penhora (ou ampliar seu objeto) é aquele em que, alienado o bem, se positive a insuficiência do valor arrecadado; nesse caso, outra penhora se fará, na medida do saldo ainda a ser satisfeito (art. 851, inc. II).

Autoriza-se também a *substituição do bem penhorado por outro*, quando houver justo receio de que aquele, por algum motivo, não possa responder pelo débito do executado; revelando-se que o bem era litigioso, ou que havia sido previamente penhorado em execução movida por outro credor (art. 797) ou arrestado ou onerado com ônus real, o art. 851, inc. III, do Código de Processo Civil confere ao exequente a faculdade de desistir da penhora antes feita, para que outro bem venha a ser penhorado.

Também se procede à segunda penhora quando a primeira houver sido *anulada* (art. 851, inc. I) – quer essa anulação seja devida a mero vício formal, caso em que até o mesmo bem pode voltar a ser constricto, quer ela seja a consequência de haver sido penhorado um bem alheio ou impenhorável (*supra*, nn. 1.775 ss.). Nessas últimas hipóteses será necessário encontrar outro para ser penhorado.

1.960. em benefício do executado

O art. 847 do Código de Processo Civil enuncia uma regra bastante ampla de zelo pela não exacerbação dos rigores da execução ao dispor que “o executado pode, no prazo de dez dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”. Constitui desdobramento dessa regra aquela ditada pelo art. 874, inc. I, segundo a qual “após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios”. A ideia central que comanda esses dois dispositivos é sempre a da menor onerosidade possível (art. 805 – *supra*, n. 1.534).

A redução da penhora *aos bens suficientes* outra coisa não é que o levantamento da penhora em relação a parte dos bens penhorados, permanecendo sob penhora, p.ex., somente parte do dinheiro ou do imóvel rural penhorado de início, ou menos cabeças de gado *etc.*

1.961. a substituição do bem penhorado – especialmente a substituição por dinheiro

Admite-se em tese a substituição do bem penhorado por qualquer outro bem, respeitada a exigência de não causar prejuízo ao exequente e submetendo-se o executado, para obtê-la em seu próprio proveito, às exigências impostas nos incisos do § 1º do art. 874 do Código de Processo Civil. Ele deverá então provar seu direito de propriedade sobre o bem oferecido em substituição, descrevendo-o, individualizando-o e especificando-o, e também

“atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos” (art. 874, § 1º, inc. V).

Na redação inicial do Código de Processo Civil de 1973 estava franqueada a substituição por *dinheiro* (CPC-73, art. 668), não contendo o estatuto vigente uma disposição como essa; mas é claro que a oferta do dinheiro em substituição a qualquer outro bem penhorado será francamente vantajosa ao próprio credor, jamais se podendo cogitar de ser prejudicial ou onerosa a ele. Além disso, como de modo expresso a lei vigente considera “prioritária a penhora em dinheiro” (CPC, art. 835, § 1º), qualquer substituição de outro bem por este será de inteira compatibilidade com o sistema.

Essa substituição poderá ser feita a qualquer momento, desde que ainda não consumada a *alienação do bem* mediante adjudicação ao credor, alienação antecipada a terceiro ou transferência ao arrematante em leilão judicial (lavratura da carta de arrematação ou adjudicação *etc.* – *infra*, n. 2.004 *etc.*). Não seria razoável impor prazo para o pedido de substituição do bem por dinheiro, pela simples razão de que essa é a substituição mais favorável possível ao exequente; e, por ser-lhe francamente favorável, essa substituição não depende da concordância deste nem pode ser negada pelo juiz quando pedida de modo regular.⁵

Feita a substituição, o bem é liberado em favor do executado, que poderá ser o devedor ou um *responsável* que haja suportado a penhora, prosseguindo-se a execução sobre o dinheiro exibido em juízo (o qual fica sob penhora). Diferente é a exibição do valor do crédito a título de *remição da execução* (art. 826), porque esse é um ato de submissão do executado à pretensão do exequente, mediante o qual o processo executivo se extingue desde logo (*supra*, n. 1.921 – *infra*, n. 2.174); na hipótese do art. 847 a execução prossegue sobre o dinheiro depositado e fica sujeita aos efeitos de eventuais embargos, porque a substituição feita não importa reco-

5. A não ser quando requerida a destempo, quando não houver a efetiva apresentação do dinheiro ou alguma outra situação na qual o requerimento do executado se mostre inidôneo ou malicioso.

nhecimento do crédito do exequente nem submissão do executado à pretensão deste.

Substituída a penhora por dinheiro e depois se verificando a insuficiência deste, poderão ser penhorados outros bens do executado, inclusive aquele que antes estivera sob penhora, o qual não se reputa a salvo da responsabilidade patrimonial incidente sobre todo o patrimônio do executado (CPC, art. 789 – *supra*, n. 1.749).

1.962. outras hipóteses de substituição do bem penhorado

Fora das hipóteses enquadráveis nessas disposições será imperioso proceder à substituição do bem penhorado quando por algum motivo este se tornar insuscetível de responsabilidade pelo débito do executado – como, p.ex., na hipótese de ser excluído da execução por força de sentença proferida em embargos de terceiro. Além disso, sendo recebidos com efeito suspensivo os embargos ou impugnação à execução opostos somente pelo executado que for titular do bem penhorado, o único modo de permitir que a execução prossiga em relação aos demais, como manda o art. 919, § 3º, do Código de Processo Civil, será a substituição desse bem por um de propriedade dos executados que não houverem embargado. Ou se substitui o bem, ou esse dispositivo seria uma letra morta (*infra*, n. 2.095).

Como é natural, todas essas alterações da penhora – seja para ampliá-la, seja para reduzi-la ou para substituir os bens penhorados por outros – estão sempre condicionadas a uma decisão judicial favorável, competindo ao juiz a verificação dos requisitos em cada caso, ouvida a parte contrária àquela que houver feito o requerimento. O pronunciamento do juiz deferindo ou indeferindo o que lhe houver sido requerido é uma *decisão interlocutória* e comporta recurso de *agravo de instrumento* (arts. 203, § 2º, e 1.015, par.).

Quando a penhora se processar por carta precatória, realizando-se no foro da situação da coisa também a avaliação e a própria alienação (CPC, art. 845), ao juízo deprecado compete resolver eventuais incidentes de alteração da penhora suscitados durante o período em que dura sua competência (*infra*, n. 1.968).

1.963. alterações do objeto da penhora – disposições especiais – fiança bancária ou seguro – outorga conjugal

Como *favor legis* ao executado, o Código de Processo Civil oferece-lhe também a possibilidade de substituição da penhora por uma fiança bancária ou *seguro-garantia judicial* pelo valor mínimo de cento e trinta por cento do valor do débito exequendo (art. 848, par.). A instituição financeira que outorgar a fiança ou a seguradora que houver contratado aquele seguro terá legitimidade para figurar no polo passivo e suportar a execução em caso de não satisfação do crédito pelo devedor nem por ela própria.

Quanto ao bem imóvel eventualmente oferecido pelo executado para a substituição da penhora, é natural que a eficácia dessa oferta seja condicionada à anuência do cônjuge. O Código de Processo Civil de 2015 não contém essa exigência, como o anterior (CPC-73, art. 656, § 3º), mas ela se impõe do mesmo modo, uma vez que, por disposição do Código Civil, depende sempre dessa outorga qualquer ato de disposição de bens imóveis, ressalvado o caso de separação absoluta de bens entre os cônjuges (art. 1.647, inc. I).

1.964. intimação ao executado (na execução em processo autônomo)

Pelo disposto no art. 829, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de não pagamento pelo executado o oficial de justiça realizará a penhora e avaliação, registrando essas diligências em um auto e *intimando* na mesma oportunidade o executado; intimá-lo-á diretamente e não na pessoa do advogado, simplesmente porque, tratando-se de execução por título extrajudicial, provavelmente nesse momento o executado ainda não terá advogado constituído. Mas quando ele o tiver a intimação irá “ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença” (art. 841, §§ 1º e 2º). Intimam-se por um desses modos (conforme o caso) não somente o devedor mas também o *responsável* quando a penhora houver recaído sobre bens de sua titularidade (o ofertante de hipoteca por débito alheio, o terceiro em cujo desfavor houver sido regularmente desconsiderada a personalidade jurídica *etc.* – *supra*, nn. 1.593 e 1.610). Em caso de litisconsórcio

passivo entre devedores ou entre devedor e mero responsável, todos serão intimados.

A intimação da penhora repercute na fluência de prazos importantes, como aquele que o art. 847 confere ao executado para requerer a substituição de penhora – onde também está dito que tal requerimento poderá ser deduzido “no prazo de dez dias contado da *intimação da penhora*”. Também poderá o executado, quando ciente da penhora, pedir a exclusão desta por ter recaído sobre bem impenhorável, impugnar a nomeação de depositário ou pleitear esse *munus* para si *etc.*

1.965. intimação ao cônjuge ou companheiro (ou citação)

O vigente Código de Processo Civil não contém uma exigência direta e explícita da intimação do cônjuge ou do companheiro em caso de penhora incidente sobre bem imóvel, como fazia o anterior (CPC-73, art. 655, § 2º), mas essa é uma exigência bastante geral, contida no quadro do tradicional zelo do legislador pelo patrimônio imobiliário. Como cada um dos cônjuges não é legitimado individualmente para dispor de bens imóveis, é natural que não o seja, também, para defendê-los em juízo. Essa exigência não se impõe em caso de casamento em regime de separação absoluta, porque nesse caso a disposição de bens imóveis independe do consenso entre os cônjuges (CC, art. 1.647, inc. I – CPC, art. 73, § 1º, inc. I).

A doutrina e os tribunais preferem ver na *intimação* do cônjuge ou companheiro uma verdadeira *citação*, porque se trata de um litisconsorte necessário e por isso o ato tem a finalidade de incluí-lo na própria relação processual executiva como parte, não apenas de dar-lhe ciência da penhora feita. Na prática, ou o exequente já inclui os dois cônjuges em sua petição inicial, figurando ambos como partes desde o início – e nesse caso todos os dois serão intimados na qualidade de partes –, ou, quando isso não houver sido feito, a “intimação” integrará à relação processual o cônjuge ou companheiro até então faltante (mas só se houver sido penhorado um bem *imóvel*). Ambos os cônjuges incluídos em um momento

ou em outro são legitimados a opor impugnação ou embargos à execução (arts. 525 e 917 ss.) porque *executados* eles são.

No caso de um deles não ter sido incluído na execução, o que houver sido omitido terá à sua disposição os *embargos de terceiro* porque, no processo pendente, ele não estará figurando na condição de parte, sendo portanto um *terceiro* (arts. 674 ss. – *supra*, nn. 602 e 682 – *infra*, nn. 2.119 ss.). Ressalva-se porém a hipótese de penhora sobre *bem indivisível*, posto que imóvel, porque nessa situação a solução será outra (*supra*, n. 1.952).

1.966. *intimação ao credor com garantia real*

Para possibilitar ao credor com garantia real a iniciativa de vir aos autos defender sua preferência sobre o bem penhorado, a lei manda que ele seja intimado dessa penhora, sob pena de ineficácia da alienação que depois se fizer (art. 799, inc. II, c/c art. 804 e art. 889, inc. V – *supra*, nn. 1.710. 1.868 e 1.924). Uma vez intimado, cumpre-lhe comparecer ao processo e ali fazer valer essa preferência, sob pena de perdê-la (CPC, art. 908 – CC, art. 1.499, inc. IV – *supra*, n. 1.710).

1.967. *penhora de bens situados em outro foro* – *carta precatória (CPC, art. 845, § 2º)*

“Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação” (CPC, art. 845, § 2º). Não se desloca toda a execução, mas somente os atos realizados com o objetivo de produzir o dinheiro necessário à satisfação do credor (*expropriação liquidativa*); a própria lei estabelece que somente a penhora, a avaliação e a alienação serão feitas no foro da situação (*supra*, nn. 1.576 e 1.906). A *expropriação satisfativa* é sempre da competência do juízo da causa, ou seja, daquele perante o qual houver sido proposta a demanda executiva.

Esse dispositivo tem como premissa a *territorialidade do exercício da jurisdição*, segundo a qual em princípio os poderes de um

juiz não vão além dos limites de sua comarca ou subseção judiciária, ou seu *foro* (*supra*, n. 171); o oficial de justiça, que é auxiliar de um determinado juízo, não tem o poder de realizar penhoras em locais aonde não chega sequer a competência do juízo ao qual presta serviços. Por isso considera-se nula a penhora realizada além daqueles limites pelo oficial de justiça do juízo por onde flui o processo executivo (deprecante).

Dada a expressa autorização consentida pelo art. 255 do Código de Processo Civil, nulidade alguma haverá em caso de penhora realizada em foro contíguo e de fácil comunicação com o do juízo pelo qual flui a execução, ou situado na mesma região metropolitana (*supra*, nn. 416, 599 e 783). Presentes os requisitos postos nesse dispositivo não tem aplicação o disposto no art. 845, § 2º, e precatória alguma se expede, competindo ao próprio juízo da causa à realização da penhora, avaliação e alienação de bens.

Também precatória alguma se expede quando a penhora puder ser feita mediante *termo nos autos*, como disposto no art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil. Em qualquer hipótese, estando o *bem móvel* em outro foro sua captação física dependerá sempre de precatória ao foro da situação, onde o bem será retirado ao executado e da posse do *imóvel* ele será demitido, com entrega ao depositário.

1.968. a competência do juízo deprecado

Ao juízo deprecado compete não só comandar a penhora de bens localizados em seu foro, sua avaliação e ulterior alienação, como ainda resolver questões que a esse respeito sejam levantadas pelas partes, dirimindo eventuais incidentes, como (a) o pedido de *alteração da penhora*, competindo-lhe determinar a renovação desta ou, sempre que seja o caso, sua ampliação ou redução, ou a substituição do bem penhorado (*supra*, n. 1.958), e (b) eventual alegação de nulidade da penhora, necessidade de *intimar* o cônjuge ou o credor munido de direito real de garantia sobre o bem penhorado *etc.* Eventuais *embargos de terceiro* serão da competência do juízo deprecado, quando perante ele houver sido feita a escolha do bem a penhorar (Súmula n. 33-TFR – *infra*, n. 2.129).

A *impugnação* ou os *embargos à execução* podem ser opostos perante o juízo deprecado mas seu *juízo* só lhe com-

pete quando eles “versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado” (art. 914, § 2º); se puserem em questão o próprio crédito ou a admissibilidade da execução forçada, a competência para julgá-los será do juiz da causa (deprecante), ao qual serão remetidos (*infra*, n. 2.129).

A competência do juízo deprecado cessa quando terminam os atos inerentes à expropriação liquidativa, ou seja, quando o bem é alienado e o dinheiro resultante de sua alienação vem ao poder do órgão judiciário. O produto da alienação é remetido ao juiz da causa (deprecante), ao qual cumpre dar prosseguimento à execução com vista à satisfação do credor; ali será feita a entrega do dinheiro a este e ali também decididas eventuais pretensões de terceiros ao produto da arrematação (arts. 904 ss. – *infra*, nn. 2.007-2.009). Se houver disputa em torno da adjudicação do bem penhorado (art. 876, §§ 5º e 6º), ao juízo *deprecado* cumpre decidir a esse respeito porque a adjudicação é uma das possíveis alienações de que fala o art. 845, § 2º.

1.969. a administração dos bens pelo depositário

O desapossamento do executado e a entrega dos bens a um depositário constituem tradicionais medidas destinadas a evitar a dispersão, perda, consumo, defraudação ou alienação do bem móvel por aquele; visa-se com isso a assegurar a preservação do bem penhorado, para que possa afinal ser expropriado com vista à satisfação do credor. O próprio dinheiro, quando penhorado diretamente ou arrecadado mediante a alienação do bem, fica sob depósito.

A regra que manda entregar o bem penhorado a um depositário está expressa no art. 839, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual a penhora se considera feita mediante a apreensão e o depósito do bem. Daí não se infere todavia que, sem ser feito o depósito, a penhora ainda não exista. A penhora é uma operação jurídica consistente em especificar a responsabilidade de um bem, enquanto a transferência do poder físico sobre este é apenas um

meio de resguardar a eficácia daquela (*supra*, n. 1.953); e tanto é assim, que em alguns casos a penhora é feita sem qualquer atuação física sobre o bem (penhora por termo), ficando esta para ser feita ulteriormente. Por isso, se o oficial de justiça não chegar ao ponto de entregar o bem a um depositário ou mesmo ao próprio executado nessa condição (art. 838, inc. IV, c/c art. 840, § 2º), ainda assim a detenção do bem por aquele será, a partir do momento da intimação, uma detenção a título de depósito – e ele responderá como tal, inclusive para fins criminais ou de prisão civil (*infra*, n. 1.970).

“O depósito de que aqui se fala não é o depósito convencional do direito privado; é *relação de direito público*, constituída pelo ato do órgão judicial que nomeia o depositário” (Liebman). Ao depositário cumpre zelar pelo bem posto sob sua guarda e administrá-lo adequadamente com vista à sua conservação ou até mesmo à produção que dele for lícito esperar (pastagens, lavouras, casas de aluguel), prestando contas ao juízo quando lhe forem solicitadas. Tem ainda o essencial dever de manter consigo a detenção do bem depositado, abstendo-se de entregá-lo a quem quer que seja, salvo por determinação ou autorização judicial; chegando o *munus* ao fim mediante a ordem de entregar o bem a quem o houver adquirido ou ao próprio executado se for o caso, ele deve estar em poder do depositário, de quem é o dever de entregá-lo conforme lhe seja determinado pelo juiz.

1.970. o depositário e sua responsabilidade

O depositário será sempre nomeado pelo juiz, não pelo oficial de justiça que realiza a penhora e transfere a ele a detenção do bem penhorado (*supra*, nn. 1.953 e 1.969); trata-se de ato inerente ao exercício da jurisdição, sendo portanto natural que pertença ao juízo e a mais ninguém a avaliação da confiabilidade e idoneidade da pessoa que exercerá o *munus público* que é o depósito judicial. Os incisos do art. 840 do Código de Processo Civil estabelecem regras para a outorga desse encargo mas com a ressalva de que o próprio devedor poderá ser investido na condição de depositário, desde que concorde o exequente ou os bens sejam de difícil remoção (art. 840, § 2º).